



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 472, DE 2018**

**(Do Sr. Jorginho Mello)**

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012 a fim de obrigar a aplicação mensal mínima de recurso em ações e serviços públicos de saúde nos Estados, Municípios e no Distrito Federal.

Art. 2º A lei complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, mensalmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 1% (um por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.*

.....

*Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão mensalmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.*

.....

*Art. 8º O Distrito Federal aplicará, mensalmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 1% (um por cento) do produto da arrecadação direta dos impostos que não possam ser segregados em base estadual e em base municipal.*

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui como objetivo alterar a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, obrigando que os gestores públicos estaduais, municipais e

distritais apliquem mensalmente percentuais mínimos nas ações e serviços públicos de saúde.

Atualmente já existe importante regulamentação que obriga a aplicação mínima de recursos na área de saúde, como por exemplo, o artigo 6º da lei complementar 141 de 2012 diz que os estados deverão aplicar **anualmente** o percentual mínimo de 12% dos recursos obtidos através dos impostos. Esta obrigação é e suma importância e merece todo o nosso aplauso por sua existência.

Ocorre que alguns gestores não aplicam estes recursos de forma mensal, e acabam deixando-o para fazer apenas no final do ano, o que por vezes acaba sendo mal aplicados e administrados. Destaca-se que o que se pretende com este projeto de lei não é dificultar a gestão pública, mas sim, fazer com que sejam aplicados mensalmente recursos em uma área que reconhecidamente merece de cuidados.

Sabe-se que a gestão pública exige habilidade, conhecimento e perspicácia, não sendo permitidos erros e/ou falhas. É também do conhecimento deste parlamentar que o pacto federativo não é nada favorável aos Estados e Municípios, pois estes antes da federação possuem muito mais ônus do que bônus, principalmente no tocante ao envio e recebimento de recursos financeiros a União.

Devido a este envio precário de recursos da União para os Estados, Municípios e Distrito Federal, a gestão pública se torna quase impossível de ser feita, uma vez que “se cobre um lado descobre o outro”. Porém, mesmo diante de todas essas dificuldades, se faz necessário vincular investimentos na área da saúde pública.

Ressalta-se que não se deseja engessar a administração pública, mas sim, pretende-se exigir certa continuidade na aplicação dos recursos públicos na área da saúde. É possível observar que os percentuais de aplicação não foram alterados, atualmente ao estado é exigido um investimento de 12% dos impostos na saúde. Nós mantivemos esse percentual, apenas entendemos se melhor para os cidadãos que os gestores apliquem, no mínimo, 1% na saúde dos os meses.

A aplicação mensal na saúde fará com os recursos sejam melhor administrados e mais bem aplicados. Existem diversos relatos de gestores que, temendo serem responsabilizados por não terem feito a aplicação do mínimo exigido, gastam com compras desnecessárias e equivocadas.

Desta forma, entendendo que este projeto de lei beneficiará a todos os cidadãos brasileiros, pedimos gentilmente, a todos os pares, a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

**JORGINHO MELLO**

Deputado Federal - PR/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012**

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

**Seção I**  
**Dos Recursos Mínimos**

.....

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 8º O Distrito Federal aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação direta dos impostos que não possam ser segregados em base estadual e em base municipal.

Art. 9º Está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**